



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1265

01.05.2010/31.05.2010

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da  
Corregedoria do*

*Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região*

*(Portaria n.º 006, de 26 de janeiro de 2004, da Corregedoria Regional)*

**LEI Nº 12.236, DE 19 DE MAIO DE 2010 (DOU 20.05.10).** Altera o art. 723 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.....fl. 5.

**DECRETO No- 7.174, DE 12 DE MAIO DE 2010. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. (DOU 13.05.2010).** Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.....fls. 05/09.

**DECRETO Nº 7.186, DE 27 DE MAIO DE 2010 (DOU DE 28/05/2010) -** Regulamenta os arts. 298 a 307 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que tratam do Adicional por Plantão Hospitalar - APH.....fls. 10/14.

**PORTARIA Nº 233, DE 18 DE MAIO DE 2010. MINISTÉRIO DO ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (DOU 19.05.10).** Autoriza aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.....fls. 14/15.

**PORTARIA Nº 2.363, DE 25 DE MAIO DE 2010 - (DOU de 27/05/2010).**  
**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante no Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 0001033-43.2010.5.04.0000.....fls. 15/18.

**PORTARIA Nº 1.246, DE 28 DE MAIO DE 2010, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (DOU DE 31/05/2010) -** Orienta as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida - HIV.....fls. 18/19.

**RESOLUÇÃO N.º 165 (DEJT 03.05.10 E 04.05.10) -** Edita a Súmula n.º 425 do TST.....  
.....fls. 19/20.



**RESOLUÇÃO N.º 166 (DEJT 03.05.10 E 04.05.10)** - Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.....fl. 20.

**RESOLUÇÃO N.º 167 (DEJT 03.05.10 E 04.05.10)** - Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.....fls. 20/21.

**RESOLUÇÃO Nº 87, DE 6 DE ABRIL DE 2010 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONSELHO SUPERIOR: (DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 06/05/2010):** Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85).....fls. 21/30.

**EDITAL - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOE DE 04/05/2010): FAZ SABER**, aos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que foi autorizado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de abril de 2010, o início do procedimento relativo à permuta entre os Juízes Substitutos **PATRICIA JULIANA MARCHI PEREIRA**, integrante dos quadros deste Tribunal Regional do Trabalho, e **GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER**, integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.....fls. 30/31.

**EDITAL. (DEJT 12.05.2010). VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, FAZ SABER, aos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Substitutos do TRT da 4ª Região, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção pelo critério da antiguidade, a titularidade da Vara do Trabalho de **São Borja**.....fl. 31.

**EDITAL. (DEJT 13.05.2010). A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, FAZ SABER aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região que encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de **Uruguaiana**.....fl.31.

**EDITAL - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26/05/2010)**, FAZ SABER aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região que encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de **Santa Cruz do Sul**.....fl. 31.

**EDITAL - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26/05/2010)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região que encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Santana do Livramento**.fl. 32.



**EDITAL - A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL (Diário da Justiça da União de 28/05/2010)**, informa sobre a formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da aposentadoria do Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes.....  
.....fl. 32.

**OFÍCIO Nº 177/2010 – 28 de abril de 2010. 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES.** Comunica a aplicação de penalidade imposta pelo artigo 732 da CLT.....fl. 32.

**OFÍCIO Nº 04629/2010 – 03 de maio de 2010. COORDENADORA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RS.** Comunica ter sido estendida à sociedade de advogados ABDO, ABDO E DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS a decisão cautelar aplicada aos advogados que nomina, tendo como capitulação legal o art. 34, XVI do EAOAB, com suspensão temporária do exercício profissional em todo o território nacional.....fl. 32/33.

**ATO CONJUNTO No- 6, DE 30 DE ABRIL DE 2010 (DOU 03.05.2010). CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 573.503.164,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.....fl. 33.

**ATO CONJUNTO No- 7, DE 3 DE MAIO DE 2010 (DOU 05.05.2010). CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 63.722.574,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.fl. 33/34.

**ATO GCGJT N.º 004/2010 (DEJT 05.05.10) -** Dispensa a aposição nas guias eletrônicas em uso na Justiça do Trabalho do dígito verificador e do dígito identificador do órgão ou segmento do Poder Judiciário de que tratam os parágrafos segundo e quarto do art. 1º da Resolução n.º 65/2008 do CNJ..fl. 34

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.031, DE 5 DE MAIO DE 2010 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DOU DE 06/05/2010):** Altera a Instrução Normativa SRF Nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil....fls. 35/36.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL No- 14, DE 2010. (DOU – 12.05.2010). PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL.** Prorroga pelo período de 60 dias a vigência da Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010.....fl. 36.

**ATO CSJT Nº 68/2010. (DEJT – 12.05.2010). PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.....fls. 36/37.

**DESPACHO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – 21.05.2010).** Assunto: Fixação do valor de hora-aula a ser pago a magistrados que ministram cursos na Escola Judicial.....fls. 37/38.

**PROVIMENTO No- 139/2010. Ordem dos Advogados do Brasil. CONSELHO FEDERAL. CONSELHO PLENO (DJU 21.05.2010).** Altera dispositivos do Provimento n. 102/2004, que "Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos".....fls. 38/42.

**OFÍCIO/TED Nº 05951/2010, DE 24/05/2010 – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA:** Informa que se encontra regular, a contar de 24/05/2010, a situação cadastral de advogados.....fl. 42.

**ATO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS DA SBDI-1 - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26/05/2010 – Superior Tribunal do Trabalho):** A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais Transitórias de n.ºs 69 e 70 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.....fls. 42/43.

**ATO Nº 71/2010 – CSJT.GP - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26/05/2010),** Dispõe sobre a composição da Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho, criada pela Resolução nº 36 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25 de maio de 2007.....fl. 43.

**PROVIMENTO Nº 03/2010. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E CORREGEDOR-REGIONAL.** Direção-Geral de Coordenação Judiciária. TRT 4ª REGIÃO (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - 26.05.2010). Dispõe sobre a utilização temporária do sistema de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.....fls. 43/45.

**Processo: CSJT - 21744-80.2010.5.00.0000 (Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 31/05/2010)** - Conselho Superior da Justiça do Trabalho - O Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Aprova o anteprojeto de lei apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região para a criação de Varas do Trabalho, cargos e funções comissionadas.....fls. 45/46.

#### LEIS

**LEI Nº 12.236, DE 19 DE MAIO DE 2010 (DOU 20.05.10)** - Altera o art. 723 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para adequá-lo às exigências da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 723 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

#### DECRETOS

**DECRETO No- 7.174, DE 12 DE MAIO DE 2010. PRESIDENTE DA REPÚBLICA** - Regulamenta a contratação de bens e serviços de informática e automação pela administração pública federal, direta ou indireta, pelas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 4o do art. 45 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1o As contratações de bens e serviços de informática e automação pelos órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, pelas



fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, serão realizadas conforme o disciplinado neste Decreto, assegurada a atribuição das preferências previstas no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2o A aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e automação deverá ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado, vedando-se as especificações que:

- I - direcionem ou favoreçam a contratação de um fornecedor específico;
- II - não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade; e
- III - não explicitem métodos objetivos de mensuração do desempenho dos bens e serviços de informática e automação.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedir normas complementares sobre o processo de contratação de bens e serviços de informática e automação.

Art. 3o Além dos requisitos dispostos na legislação vigente, nas aquisições de bens de informática e automação, o instrumento convocatório deverá conter, obrigatoriamente:

- I - as normas e especificações técnicas a serem consideradas na licitação;
- II - as exigências, na fase de habilitação, de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos seguintes requisitos:

- a) segurança para o usuário e instalações;
- b) compatibilidade eletromagnética; e
- c) consumo de energia;

III - exigência contratual de comprovação da origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes, que deve ser apresentada no momento da entrega do objeto, sob pena de rescisão contratual e multa; e das pela administração para medir o desempenho dos bens ofertados, quando for o caso.

Art. 4o Os instrumentos convocatórios para contratação de bens e serviços de informática e automação deverão conter regra prevendo a aplicação das preferências previstas no Capítulo V da Lei Complementar no 123, de 2006, observado o disposto no art. 8o deste Decreto.

Art. 5o Será assegurada preferência na contratação, nos termos do disposto no art. 3o da Lei no 8.248, de 1991, para fornecedores de bens e serviços, observada a seguinte ordem:

- I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), na forma definida pelo Poder Executivo Federal;
- II - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País; e
- III - bens e serviços produzidos de acordo com o PPB, na forma definida pelo Poder Executivo Federal.



Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte que atendam ao disposto nos incisos do **caput** terão prioridade no exercício do direito de preferência em relação às médias e grandes empresas enquadradas no mesmo inciso.

Art. 6º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se bens e serviços de informática e automação com tecnologia desenvolvida no País aqueles cujo efetivo desenvolvimento local seja comprovado junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, na forma por este regulamentada.

Art. 7º A comprovação do atendimento ao PPB dos bens de informática e automação ofertados será feita mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação à fruição dos incentivos fiscais regulamentados pelo Decreto no 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Decreto no 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. A comprovação prevista no **caput** será feita:

I - eletronicamente, por meio de consulta ao sítio eletrônico oficial do Ministério da Ciência e Tecnologia ou da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA; ou

II - por documento expedido para esta finalidade pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou pela SUFRAMA, mediante solicitação do licitante.

Art. 8º O exercício do direito de preferência disposto neste Decreto será concedido após o encerramento da fase de apresentação das propostas ou lances, observando-se os seguintes procedimentos, sucessivamente:

I - aplicação das regras de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte dispostas no Capítulo V da Lei Complementar no 123, de 2006, quando for o caso;

II - aplicação das regras de preferência previstas no art. 5º, com a classificação dos licitantes cujas propostas finais estejam situadas até dez por cento acima da melhor proposta válida, conforme o critério de julgamento, para a comprovação e o exercício do direito de preferência;

III - convocação dos licitantes classificados que estejam enquadrados no inciso I do art. 5º, na ordem de classificação, para que possam oferecer nova proposta ou novo lance para igualar ou superar a melhor proposta válida, caso em que será declarado vencedor do certame;

IV - caso a preferência não seja exercida na forma do inciso

III, por qualquer motivo, serão convocadas as empresas classificadas que estejam enquadradas no inciso II do art. 5º, na ordem de classificação, para a comprovação e o exercício do direito de preferência, aplicando-se a mesma regra para o inciso III do art. 5º, caso esse direito não seja exercido; e

V - caso nenhuma empresa classificada venha a exercer o direito de preferência, observar-se-ão as regras usuais de classificação e julgamento previstas na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002.

§ 1º No caso de empate de preços entre licitantes que se encontrem na mesma ordem de classificação, proceder-se-á ao sorteio para escolha do que primeiro poderá ofertar nova proposta.



§ 2o Nas licitações do tipo técnica e preço, a nova proposta será exclusivamente em relação ao preço e deverá ser suficiente para que o licitante obtenha os pontos necessários para igualar ou superar a pontuação final obtida pela proposta mais bem classificada.

§ 3o Para o exercício do direito de preferência, os fornecedores dos bens e serviços de informática e automação deverão apresentar, junto com a documentação necessária à habilitação, declaração, sob as penas da lei, de que atendem aos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, bem como a comprovação de que atendem aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 5o.

§ 4o Nas licitações na modalidade de pregão, a declaração a que se refere o § 3o deverá ser apresentada no momento da apresentação da proposta.

§ 5o Nas licitações do tipo técnica e preço, os licitantes cujas propostas não tenham obtido a pontuação técnica mínima exigida não poderão exercer a preferência.

Art. 9o Para a contratação de bens e serviços de informática e automação, deverão ser adotados os tipos de licitação "menor preço" ou "técnica e preço", conforme disciplinado neste Decreto, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas na legislação.

§ 1o A licitação do tipo menor preço será exclusiva para a aquisição de bens e serviços de informática e automação considerados comuns, na forma do parágrafo único do art. 1o da Lei no 10.520, de 2002, e deverá ser realizada na modalidade de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, conforme determina o art. 4o do Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005.

§ 2o Será considerado comum o bem ou serviço cuja especificação estabelecer padrão objetivo de desempenho e qualidade e for capaz de ser atendida por vários fornecedores, ainda que existam outras soluções disponíveis no mercado.

§ 3o Nas aquisições de bens e serviços que não sejam comuns em que o valor global estimado for igual ou inferior ao da modalidade convite, não será obrigatória a utilização da licitação do tipo "técnica e preço".

§ 4o A licitação do tipo técnica e preço será utilizada exclusivamente para bens e serviços de informática e automação de natureza predominantemente intelectual, justificadamente, assim considerados quando a especificação do objeto evidenciar que os bens ou serviços demandados requerem individualização ou inovação tecnológica, e possam apresentar diferentes metodologias, tecnologias e níveis de qualidade e desempenho, sendo necessário avaliar as vantagens e desvantagens de cada solução.

§ 5o Quando da adoção do critério de julgamento técnica e preço, será vedada a utilização da modalidade convite, independentemente do valor.

Art. 10. No julgamento das propostas nas licitações do tipo "técnica e preço" deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - determinação da pontuação técnica das propostas, em conformidade com os critérios e parâmetros previamente estabelecidos no ato convocatório da licitação, mediante o somatório das multiplicações das notas dadas aos



seguintes fatores, pelos pesos atribuídos a cada um deles, de acordo com a sua importância relativa às finalidades do objeto da licitação, justificadamente:

- a) prazo de entrega;
- b) suporte de serviços;
- c) qualidade;
- d) padronização;
- e) compatibilidade;
- f) desempenho; e
- g) garantia técnica;

II - desclassificação das propostas que não obtiverem a pontuação técnica mínima exigida no edital;

III - determinação do índice técnico, mediante a divisão da pontuação técnica da proposta em exame pela de maior pontuação técnica;

IV - determinação do índice de preço, mediante a divisão do menor preço proposto pelo preço da proposta em exame;

V - multiplicação do índice técnico de cada proposta pelo fator de ponderação, fixado previamente no edital da licitação;

VI - multiplicação do índice de preço de cada proposta pelo complemento em relação a dez do valor do fator de ponderação adotado; e

VII - a obtenção do valor da avaliação de cada proposta, pelo somatório dos valores obtidos nos incisos V e VI.

§ 1º Quando justificável, em razão da natureza do objeto licitado, o órgão ou entidade licitante poderá excluir do julgamento técnico até quatro dos fatores relacionados no inciso I.

§ 2º Os fatores estabelecidos no inciso I para atribuição de notas poderão ser subdivididos em subfatores com valoração diversa, de acordo com suas importâncias relativas dentro de cada fator, devendo o órgão licitante, neste caso, especificar e justificar no ato convocatório da licitação essas subdivisões e respectivos valores.

§ 3º Após a obtenção do valor da avaliação e classificação das propostas válidas, deverá ser concedido o direito de preferência, na forma do art. 8º.

Art. 11. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e o da Ciência e Tecnologia poderão expedir instruções complementares para a execução deste Decreto.

Art. 12. Os §§ 2º e 3º do art. 3º do Anexo I ao Decreto no 3.555, de 8 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

§ 3º Os bens e serviços de informática e automação adquiridos nesta modalidade deverão observar o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a regulamentação específica." (NR)

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o Anexo II ao Decreto no 3.555, de 8 de agosto de 2000;

II - o Decreto no 1.070, de 2 de março de 1994; e



III - o art. 1o do Decreto no 3.693, de 20 de dezembro de 2000, na parte em que altera o § 3o do art. 3o do Anexo I ao Decreto no 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Brasília, 12 de maio de 2010; 189o da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Paulo Bernardo Silva*

**DECRETO Nº 7.186, DE 27 DE MAIO DE 2010** - Regulamenta os arts. 298 a 307 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,

que tratam do Adicional por Plantão Hospitalar - APH.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 298 a 307 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,

**D E C R E T A :**

CAPÍTULO I

DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR

Art. 1o Este Decreto regulamenta os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do Adicional por Plantão Hospitalar - APH, instituído pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para os hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, para o Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e para o Hospital Federal de Bonsucesso, o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, o Instituto Nacional de Cardiologia, o Hospital Federal dos Servidores do Estado, o Hospital Federal Cardoso Fortes, o Hospital Federal do Andaraí, o Hospital Federal de Ipanema, o Hospital Federal da Lagoa e o Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde.

Art. 2o O APH é devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais.

Parágrafo único. O APH objetiva suprir as necessidades fins do atendimento ao sistema de saúde e, concomitantemente, no caso dos hospitais de ensino, garantir melhor acompanhamento, pelos docentes e preceptores, das atividades desenvolvidas pelos alunos no estágio curricular supervisionado obrigatório de conclusão dos cursos da área da saúde, em regime de internato, e dos pós-graduandos em residências em saúde.

Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - plantão hospitalar, aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares,

além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais;

e

II - plantão de sobreaviso, aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

§ 1o Cada plantão terá duração mínima de doze horas ininterruptas.



§ 2o O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independentemente da prestação de serviços de plantão.

§ 3o As atividades de plantão não poderão superar vinte e quatro horas por semana.

§ 4o O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 5o O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

Art. 4o Farão jus ao APH, quando trabalharem em regime de plantão nas unidades hospitalares de que trata o art. 1o, os servidores:

I - titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde, integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

II - titulares do cargo de Docente, integrante da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares referidas no **caput**;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo da área de saúde, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício no Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa; e

IV - ocupantes dos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, em exercício nas unidades hospitalares e institutos referidos no art. 1o, vinculados ao Ministério da Saúde.

§ 1o Observado o disposto no **caput**, o APH será pago aos servidores de que tratam os incisos I, III e IV exclusivamente se exercerem as atividades típicas de seus cargos nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais e institutos de que trata o art. 1o.

§ 2o O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 5o O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste Decreto poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

## CAPÍTULO II

### DA FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO MÁXIMO DE PLANTÕES

Art. 6o Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá, semestralmente, os valores máximos a serem despendidos semestralmente com o pagamento do APH por Ministério, com base no demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento



ininterrupto das atividades hospitalares, informado pelas Comissões de Verificação a que se refere o art. 306 da Lei no 11.907, de 2009.

Art. 7o Atos dos Ministros de Estado da Educação, da Defesa e da Saúde, separadamente e referentes às unidades hospitalares sob sua supervisão, estabelecerão semestralmente os quantitativos máximos de plantões, especificando o número de plantões permitido:

- I - por unidade hospitalar;
- II - por tipo de plantão;
- III - por nível do cargo; e
- IV - em dias úteis ou feriados e finais de semana.

§ 1o Para a fixação do quantitativo máximo de plantões por unidade hospitalar, serão considerados:

- I - os valores máximos a serem despendidos semestralmente com o pagamento do APH, estabelecidos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o respectivo Ministério; e
- II - proposta da Comissão de Verificação do respectivo Ministério.

§ 2o No âmbito de cada Ministério, a proposta da Comissão de Verificação, referida no § 1o, deverá ser fundamentada, ao menos, nos seguintes critérios:

I - classificação do porte do hospital, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde, considerando:

- a) número total de leitos;
- b) número de leitos de unidades de terapia intensiva;
- c) tipos de unidades de terapia intensiva;
- d) oferta de procedimentos de alta complexidade;
- e) oferta de serviço de urgência e emergência;
- f) atendimento à gestação de alto risco; e
- g) número de salas cirúrgicas;

II - quantitativo de recursos humanos da área da saúde existente no quadro do hospital, por jornada e tipo de vínculo;

III - número de programas regulares de residências em saúde oferecidos e número de residentes matriculados em cada programa;

IV - quantidade de docentes supervisores de estágio de graduação e de preceptores de residência;

V - integração do hospital ao sistema de saúde local; e

VI - quantitativo de plantões solicitados pela unidade hospitalar para o desenvolvimento ininterrupto de suas atividades.

§ 3o Ao avaliar o critério previsto no inciso V do § 2o, a Comissão de Verificação deverá considerar se há regulação dos leitos e consultas pelo gestor municipal de saúde ou se o acesso da população ocorre por demanda espontânea.

§ 4o Cada Comissão de Verificação, por ato próprio e público, deve estabelecer a forma de apuração de cada critério e sua relevância para a fixação do quantitativo máximo de plantões.

§ 5o A revisão do quantitativo máximo de plantões autorizados para cada unidade hospitalar será feita semestralmente pela Comissão de Verificação, ou em menor período quando ocorrer circunstância relevante e urgente.



### CAPÍTULO III

#### DA IMPLEMENTAÇÃO DO APH

Art. 8º Semestralmente, cada unidade hospitalar fará previsão do quantitativo de plantões necessários ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, especificando:

I - data e duração dos plantões;

II - os profissionais necessários, por nível e cargo, em cada plantão;

III - o tipo de plantão; e

IV - critérios de escolha dos servidores que participarão dos plantões.

Art. 9º Compete ao dirigente superior da unidade hospitalar, permitida a delegação, em relação ao APH:

I - determinar a consolidação das previsões de plantões necessários feitas pelas diversas áreas do hospital;

II - aprovar a previsão e a escala de plantões;

III - encaminhar à Comissão de Verificação do Ministério ao qual está vinculado a proposta da unidade hospitalar; e

IV - autorizar a concessão de APH, respeitados os limites estabelecidos na forma do art. 6º.

Art. 10. A escala de plantões, com base na previsão de plantões da unidade hospitalar, deve indicar os servidores que participarão de cada plantão por data e período, com designação dos respectivos substitutos.

Art. 11. A autorização do dirigente superior da unidade hospitalar e a confirmação de que houve o cumprimento do plantão é condição para a inclusão do APH na folha de pagamento pela unidade de gestão de pessoal competente.

Parágrafo único. A realização do plantão de forma diversa daquela especificada na previsão ou escala de plantões não impede a concessão do APH, desde que justificada a excepcionalidade pelo dirigente superior e respeitado o quantitativo máximo previamente autorizado para a unidade hospitalar.

### CAPÍTULO IV

#### DA VERIFICAÇÃO DO APH

Art. 12. A supervisão da implementação do APH compete às Comissões de Verificação constituídas nos âmbitos dos Ministérios da Educação, da Defesa e da Saúde, na forma do art. 306 da Lei no 11.907, de 2009.

Art. 13. As unidades hospitalares devem fornecer às respectivas Comissões de Verificação, no prazo e forma por elas estabelecidos, as informações necessárias ao acompanhamento da implementação do APH, em especial:

I - demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares;

II - previsões e escalas de plantões; e

III - dados sobre os plantões efetivamente realizados.

Art. 14. Demonstrada, por meio de parecer circunstanciado da Comissão de Verificação, a existência de irregularidade na implementação do APH, o respectivo Ministro de Estado pode promover modificação do quantitativo máximo de plantões por unidade hospitalar ou determinar ao seu dirigente



superior o saneamento das concessões irregulares.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As escalas de plantões referidas no art 9o deverão ser afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público, inclusive no sítio eletrônico de cada unidade hospitalar e do Ministério ao qual a unidade esteja vinculada.

Art. 16. Os Hospitais de que trata o art. 1o estabelecerão controle, preferencialmente eletrônico, das horas trabalhadas em regime de plantão hospitalar e correspondentes ao atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso.

Art. 17. Os atos que dispuserem sobre a composição e o funcionamento das Comissões de Verificação, de que trata o art. 306 da Lei no 11.907, de 2009, estabelecerão regras complementares a este Decreto, específicas para cada Ministério.

Art. 18. Será de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, o prazo máximo para instalação da Comissão de Verificação, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Decreto no 6.863, de 28 de maio de 2009.

Brasília, 27 de maio de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Paulo Bernardo Silva*

*José Gomes Temporão*

#### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nº 233, DE 18 DE MAIO DE 2010 (19.05.10)**

#### **O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO,**

Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 28 do Decreto Nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em face do disposto no art. 3º, inciso IV, e no art. 5º, caput, e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, e, em consonância com a política de promoção e defesa dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

I - cadastro de dados e informações de uso social;

II - comunicações internas de uso social;

III - endereço de correio eletrônico;

IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);

V - lista de ramais do órgão; e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 3º Os órgãos deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PORTARIA Nº 2.363, DE 25 DE MAIO DE 2010**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, torna público o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL constante no Processo Administrativo Eletrônico TRT 4ª nº 0001033-43.2010.5.04.0000.

Des. CARLOS ALBERTO ROBINSON

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

MAIO/2009 A ABRIL/2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea a)

R\$ Milhares

Despesas Executadas (Últimos 12 meses)



DESPESA COM PESSOAL	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	884.107	33	884.140
Pessoal Ativo	607.296	31	607.327
Sentenças Judiciais sem Precatório (do próprio Órgão)	0	0	0
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	14.533	0	14.533
Demais Despesas com Pessoal Ativo	592.763	31	592.794
Pessoal Inativo e Pensionistas	276.811	2	276.813
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	864	0	864
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	0	0	0
Demais despesas com Pessoal Inativo e Pensionistas	275.947	2	275.949
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ( § 1º do art. 18 da LRF)	0	0	0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS ( § 1º do art.19 da LRF) (II)	259.697	0	259.697
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0



Decorrentes de Decisão Judicial	14.605	0	14.605
Despesas de Exercícios Anteriores	12.375	0	12.375
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	232.717	0	232.717
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	624.410	33	624.443
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>			
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>			<b>468.699.862</b>
<b>% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = [(III c/IV) x 100]</b>	0,133222%	0,000007%	0,133229%
<b>LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,239136%</b>			1.120.830
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,227179%</b>			1.064.789

FONTE: SIAFI GERENCIAL-SOF/SECOF/TRT 4ª Região

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) No total do item Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta, estão computados R\$ 8.922 MIL referentes a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Precatórios da Administração Direta e R\$ 2.589 MIL referentes a Sentenças de Pequeno Valor (SPV), cuja dotação pertence ao orçamento deste Órgão e R\$ 3.022MIL cuja dotação pertence a unidade orçamentária 71103.

3) Em atendimento à determinação contida no Acórdão 346/2006 TCU - Plenário e Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais - 1ª edição, no total das despesas com Pessoal Ativo, não foram somados R\$ 9.380MIL de Precatórios da Administração Indireta, cuja dotação não pertence ao orçamento deste Órgão.

4) No total do item Demais Despesas com Pessoal Ativo, estão computados R\$ 22MIL, referentes despesa com Vencimentos e Salários da Ação 6217, com dotação proveniente de descentralização externa de créditos.

**Assinaturas** (dispositivo relacionado: art. 54, III, § único da LRF):

CARLOS ALBERTO ROBINSON

Presidente do Tribunal

SUSANA TERESINHA MILESKI

Ordenadora de Despesas

FERNANDO SODRÉ

Diretor do Serviço de Orçamento e Finanças

TANIA MARA DE ARAUJO BORGES

Diretora da Secretaria de Controle Interno

**PORTARIA Nº 1.246, DE 28 DE MAIO DE 2010 - O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal;

Considerando que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 111, promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, proíbe todo tipo de discriminação no emprego ou profissão;

Considerando que a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou a sua manutenção;

Considerando o previsto na ação programática constante do item j do Objetivo Estratégico VI do Eixo Orientador III do Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 22 de dezembro de 2009;

Considerando que a Portaria Interministerial nº 869, de 12 de agosto de 1992, proíbe, no âmbito do Serviço Público Federal, a exigência de teste para detecção do vírus de imunodeficiência adquirida - HIV, tanto nos exames pré-admissionais quanto nos exames periódicos de saúde; e

Considerando que a Resolução nº 1.665 do Conselho Federal de Medicina, de 7 de maio de 2003, veda a realização compulsória de sorologia para o - HIV, resolve:

Art.1º Orientar as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida - HIV.

Art. 2º. Não será permitida, de forma direta ou indireta, nos exames médicos por ocasião da admissão, mudança de função, avaliação periódica, retorno, demissão ou outros ligados à relação de emprego, a testagem do trabalhador quanto ao HIV.



Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não obsta que campanhas ou programas de prevenção da saúde estimulem os trabalhadores a conhecer seu estado sorológico quanto ao HIV por meio de orientações e exames comprovadamente voluntários, sem vínculo com a relação de trabalho e sempre resguardada a privacidade quanto ao conhecimento dos resultados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

## RESOLUÇÕES

**RESOLUÇÃO N.º 165 (DEJT 03.05.10e 04.0510)** - Edita a Súmula n.º 425 do TST.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, RESOLVEU: editar a Súmula n.º 425 do TST, nos seguintes termos:

**“425. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.** O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

**RESOLUÇÃO N.º 166 (DEJT 03.05.10 e 04.05.10)** - Cancela a Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, Considerando o julgamento do Processo n.º TST-RODC-61300-97.2008.5.09.0909, Por maioria, vencidos os Ex.mos Srs. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Horácio Raymundo de Senna Pires, Fernando Eizo Ono e Milton de Moura França, **R E S O L V E U** Art. 1º Cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2010.

**RESOLUÇÃO N.º 167 (DEJT 04.05.10)** - Altera a redação da Orientação Jurisprudencial n.º 286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Milton de Moura França, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Vice-Presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Pedro Paulo Teixeira Manus, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda e Augusto César Leite de Carvalho e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, À unanimidade, com ressalva de entendimento dos Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e Maria de Assis Calsing; e com ressalva parcial dos Ex.mos Srs. Ministros João Oreste Dalazen e Brito Pereira, quanto à redação do item I, **R E S O L V E U**

Art. 1º A Orientação Jurisprudencial n.º 286 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais passa a vigorar com a seguinte redação:

“286. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

I - A juntada da ata de audiência, em que consignada a presença do advogado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito.

II - Configurada a existência de mandato tácito fica suprida a irregularidade detectada no mandato expresso.

**RESOLUÇÃO Nº 87, DE 6 DE ABRIL DE 2010 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONSELHO SUPERIOR:** Regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85).



PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA RESOLUÇÃO Nº 87, DE 3 DE AGOSTO DE 2006, DETERMINADA PELO ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº 106, DE 6 DE ABRIL DE 2010, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 14 DE DE ABRIL DE 2010, FLS. 30-31.

## TÍTULO I

### DO INQUÉRITO CIVIL

#### Capítulo I - Conceito e Objeto

Art. 1º - O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Parágrafo único - O inquérito civil e o procedimento administrativo não são condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público, mas a realização de requisições, perícias, vistorias, recomendações, termos de ajustamento de conduta ou outras diligências imprescindem de sua instauração, nos termos desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

#### Capítulo II - Instauração

Art. 2º - O inquérito civil poderá ser instaurado:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

III - por determinação de Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos casos em que tenha recusado o arquivamento de peças informativas, promovido por órgão da Instituição;

§ 1º - A instauração de inquérito civil, de ofício, pode ser motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos. (Parágrafo renumerado pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - O conhecimento por manifestação anônima, justificada, não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os demais requisitos para as representações em geral, constantes no artigo 3º, inciso II, desta Resolução. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 3º - As representações ou requerimentos para instauração do inquérito civil deverão, preferencialmente:

I - ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II - conter a descrição dos fatos a serem investigados e a indicação do seu autor, quando conhecido.

§ 1º - Na representação, o autor poderá apresentar as informações necessárias para esclarecimento dos fatos, bem como indicar meios para obtenção da prova e documentos pertinentes.

§ 2º - As representações verbais deverão ser tomadas por termo.



Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - Na hipótese do § 1º, o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de "procedimento administrativo".

§ 3º - O procedimento administrativo deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 4º - Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes:

I - a descrição do fato objeto do inquérito civil e os fundamentos jurídicos da atuação do Ministério Público Federal; (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

II - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído, quando possível;

III - a determinação de autuação da Portaria e das peças de informação que originaram a instauração;

IV - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

V - a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

VI - a determinação de remessa de cópia para publicação. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - Se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou



determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas relativas à divisão de atribuições. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 5º-A - Se os fatos narrados na representação não configurarem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 1º - Do indeferimento caberá recurso administrativo, devidamente fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - O recurso será protocolizado junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetido, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 3º - Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 4º - Expirado o prazo do § 1º, sem recurso, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 5º - Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 6º - Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo.

#### Capítulo III - Atribuição para a instauração

Art. 7º - As representações, requerimentos e peças informativas serão recebidos, após protocolo e distribuição, pelo órgão do Ministério Público que tenha a respectiva atribuição, de acordo com as regras vigentes na unidade.

Parágrafo único - Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que decidirá a questão, nos termos do artigo 62, VII, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 8º - O inquérito civil será instaurado e presidido pelo órgão do Ministério Público, nos termos do artigo anterior, cabendo a este privativamente a realização dos atos relativos à sua instrução, ressalvadas perícias, vistorias e outras medidas a serem efetuadas por Órgãos diversos ou que dependam de



conhecimento técnicos especializado, bem como as disposições do art. 9º, § 5º, e do art. 12. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - É admitida a atuação conjunta de mais de um órgão do Ministério Público Federal, inclusive de graus diversos da carreira, ou de órgãos do Ministério Público da União e de Estados-membros.

#### Capítulo IV - Instrução

Art. 9º - Na condução das investigações, o órgão do Ministério Público poderá, sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, ouvir pessoas, requisitar informações, requisitar exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem com expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, observado o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 1º - O prazo fixado para resposta às requisições do Ministério Público será de 10 (dez) dias úteis, na forma do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, a contar do recebimento, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º - O não atendimento injustificado às requisições referidas no § 1º caracterizará o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85.

§ 3º - Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes, devendo constar, na notificação, a que se destina a oitiva da pessoa, facultando-lhe o acompanhamento por advogado.

§ 4º - Em caso de desatendimento injustificado à notificação, o órgão do Ministério Público poderá requisitar a condução coercitiva de pessoa convocada a testemunhar, na forma do artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 75/93.

§ 5º - No exercício de suas funções, para assegurar o cumprimento de suas determinações, o membro do Ministério Público poderá requisitar os serviços policiais.

§ 6º - Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado, podendo ser também registradas em vídeo. (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 7º - As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo pelo membro do Ministério Público, assinado pelos presentes ou, em caso de recusa, na aposição da assinatura por duas testemunhas. (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 8º - As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, membro dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter



permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, no prazo de 10 (dez) dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo do ofício, podendo deixar de encaminhar aquelas que não contenham os requisitos legais ou não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário. (Incluído pela Resolução CSMPTF nº 106, de 6.4.2010)

§ 9º - Todos os ofícios requisitórios de informações destinadas à instrução do inquérito civil ou do procedimento administrativo deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento. (Incluído pela Resolução CSMPTF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 10 - O Ministério Público, na condução do inquérito civil ou procedimento administrativo, poderá ouvir o(s) investigado(s), observado o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo anterior. (Redação dada pela Resolução CSMPTF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - No caso do investigado requerer diligências, o Ministério Público apreciará a conveniência e a oportunidade de sua realização, em despacho fundamentado, cientificando o investigado de sua deliberação.

Art. 11 - O inquérito civil poderá ser instruído com peças, depoimentos e informações colhidas em audiência pública.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá fornecer peças informativas para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 12 - Havendo a necessidade de realização de diligências em local diverso da sede do órgão do Ministério Público que preside o inquérito ou procedimento, poderá ser solicitada a colaboração do órgão do Ministério Público Federal ou Estadual do local da diligência.

Art. 13 - Para fins de instrução de inquérito civil ou ajuizamento de ação dele decorrente, as cópias de documentos originais poderão ser autenticadas pelo órgão do Ministério Público ou servidor designado.

Art. 14 - Havendo necessidade de realização de perícias ou elaboração de laudos técnicos, o membro do Ministério Público presidente do inquérito civil poderá solicitar auxílio às Câmaras de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para que providenciem recursos de natureza financeira ou humana, utilizando-se, inclusive, de convênios com instituições técnicas.

Parágrafo único - As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manterão listas atualizadas de convênios, disponíveis, inclusive nos seus respectivos sítios da Internet.

#### Capítulo V - Encerramento

Art. 15 - O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPTF nº 106, de 6.4.2010)



§ 1º - Dar-se-á publicidade da prorrogação, cientificando-se a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Parágrafo renumerado pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - A Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão estabelecer prazo inferior para a conclusão do inquérito civil, bem como limitar a prorrogação, conforme o caso. (Incluído pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010)

#### Capítulo VI - Publicidade

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

II - na expedição de certidão explicativa, a pedido de qualquer interessado;

III - na divulgação e exposição dos fatos quando houver audiência pública;

IV - na prestação de informações ao público em geral, a critério do presidente do inquérito civil;

V - na concessão de vistas dos autos, mediante requerimento fundamentado do interessado ou de seu procurador legalmente constituído e por deferimento total ou parcial do presidente do inquérito civil;

VI - na extração de cópias, mediante requerimento fundamentado e por deferimento do presidente do inquérito civil.

§ 2º - É prerrogativa do presidente do inquérito civil, quando o interesse público o exigir e mediante decisão fundamentada, decretar o sigilo das investigações, garantindo, unicamente ao investigado a obtenção, por cópia autenticada, do depoimento que tenha prestado. A restrição à publicidade poderá ser limitada, conforme o caso, a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou. (Redação dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010)

§ 3º - Os documentos resguardados por sigilo legal deverão ser autuados em apenso.

§ 4º - Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas. (Incluído pela Resolução CSM PF nº 106, de 6.4.2010)

#### Capítulo VII - Arquivamento e Recursos

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.



§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

§ 2º - Os autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo arquivados serão remetidos, no prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

§ 4º - Será pública a sessão da Câmara de Coordenação e Revisão, salvo se, no caso, houver sigilo imposto pela lei ou decretada pelo Presidente do inquérito civil.

§ 5º - Ainda que sob extrato, estarão sujeitas à publicação no portal eletrônico as decisões da Câmara de Coordenação e Revisão ou da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que homologuem o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento administrativo.

Art. 18 - Deixando a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

I - converterá o julgamento em diligência para realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo, se for o caso, ao órgão competente para designar o membro do Ministério Público que irá atuar. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)

II - deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento administrativo, para que seja expedida recomendação, proposto ajustamento de conduta ou ajuizada ação, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão e adotando as providências relativas à designação de outro membro do Ministério Público para atuação. (Redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - Para cumprimento das deliberações referidas no inciso anterior, a Câmara de Coordenação e Revisão ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão designará outro órgão do Ministério Público e, quando possível, com idênticas atribuições às do subscritor do arquivamento não homologado, observadas as regras de distribuição vigentes na unidade de origem.

Art. 18-A - Não oficiará nos autos do inquérito civil, do procedimento administrativo ou da ação civil pública o órgão responsável pela promoção de arquivamento não homologado pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010)



Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Parágrafo único - O desarquivamento de inquérito civil para a investigação de fato novo, não sendo caso de ajuizamento de ação civil pública, implicará novo arquivamento e remessa ao órgão revisional competente, observado o disposto nos artigos 17, 18 e 18-A. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 19-A - As disposições referentes ao arquivamento de inquérito civil ou de procedimento administrativo se aplicam às situações em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública somente se relacionar a cada um deles. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

## TÍTULO II

### DO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 20 - O órgão do Ministério Público poderá tomar, em qualquer fase da investigação ou no curso da ação judicial, compromisso do interessado quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, impondo-lhe o cumprimento das obrigações necessárias à reparação do dano ou prevenção do ilícito.

Parágrafo único - Quando o compromisso de ajustamento de conduta for firmado no curso de ação judicial, o mesmo será submetido à homologação judicial.

Art. 21 - O compromisso de ajustamento de conduta deverá conter:

I - nome e qualificação do responsável;

II - descrição das obrigações assumidas;

III - prazo para cumprimento das obrigações;

IV - fundamentos de fato e de direito;

V - previsão de multa cominatória no caso de descumprimento.

§ 1º - Deve haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso.

§ 2º - Em caso de direitos coletivos, sempre que possível, os titulares desses direitos serão ouvidos.

§ 3º - O compromisso de ajustamento de conduta é título executivo, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil.

§ 4º - Salvo previsão em contrário, o início da eficácia do compromisso será a data de sua celebração.

§ 5º - Firmado o compromisso de ajuste, o membro do Ministério Público comunicará a Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao representante, quando for o caso.

§ 6º - Caberá ao órgão do Ministério Público fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento.

§ 7º - A multa cominatória é exigível a partir do descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta, independentemente do cumprimento



da obrigação principal.

§ 8º - Cumpridas as disposições do compromisso de ajustamento de conduta, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo ou do inquérito civil respectivo, remetendo-o, na forma do art. 17, § 3º, desta regulamentação, ao Conselho Superior do Ministério Público.

### TÍTULO III

#### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 22 - Os órgãos de execução do Ministério Público, no âmbito do inquérito civil, poderão realizar audiências públicas, com a finalidade de defender a obediência, pelos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública e social, dos direitos e garantias constitucionais.

§ 1º - As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará publicidade, bem como de convites, nos quais constarão:

I - a data e o local da reunião;

II - o objetivo;

III - a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º - Poderá ser disponibilizado material para consulta dos interessados na participação da audiência.

§ 3º - Da audiência será lavrada ata, a que se dará publicidade.

### TÍTULO IV

#### DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 23 - No exercício das atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, o órgão do Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, poderá expedir, nos autos de inquérito civil ou procedimento administrativo, recomendações para que sejam observados os direitos e interesses que lhe incumba defender, dando, de tudo, publicidade pelo portal eletrônico do MPF.

§ 1º - A recomendação conterá o prazo para o seu cumprimento, bem como indicará as medidas que deverão ser adotadas.

§ 2º - Na hipótese de desatendimento à recomendação, se for o caso, o Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, celebrar o compromisso de ajustamento de conduta ou promover a ação civil competente.

§ 3º - A expedição de recomendação não exime ou substitui a celebração de termo de ajustamento de conduta ou a propositura de ação civil pública, nos casos em que aquela não for suficiente à correção da irregularidade. (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Art. 24 - O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Se no curso do inquérito civil, ou de qualquer investigação do Ministério Público, for verificada a ocorrência de infração penal, serão extraídas cópias para que o órgão competente adote as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 26 - Cada unidade institucional manterá controle atualizado do andamento de seus inquéritos civis, o qual será remetido, anualmente, às Câmaras de Coordenação e Revisão respectivas e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins estatísticos e de conhecimento.

Art. 27 - As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, dentro de suas respectivas áreas de atuação, serão responsáveis pelos controles estatísticos dos procedimentos administrativos, dos inquéritos civis, das ações propostas, e ainda dos ajustamentos de conduta, recomendações, audiências públicas e arquivamentos promovidos pelos membros do Ministério Público.

Art. 28 - A presente Resolução aplica-se aos procedimentos e inquéritos civis em curso, contando-se os prazos nela referidos a partir da data de sua publicação.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, Presidente em exercício, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, ALCIDES MARTINS, JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO e EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO.

#### **EDITAIS**

**EDITAL - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Expediente TRT PA nº 0004482-09.2010.5.04.0000, **FAZ SABER**, aos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que foi autorizado pelo Órgão Especial, na sessão do dia 26 de abril de 2010, o início do procedimento relativo à permuta entre os Juízes Substitutos **PATRÍCIA JULIANA MARCHI PEREIRA**, integrante dos quadros deste Tribunal Regional do Trabalho, e **GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER**, integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ficando aberto o prazo de 08 (oito) dias para impugnação ou exercício do direito de preferência pelos Juízes Substitutos com maior antiguidade na classe, consoante Resolução nº 32/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre, 03 de maio de 2010. Ass. Desembargador **CARLOS ALBERTO ROBINSON**, Presidente do TRT da 4ª Região.

**EDITAL - A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER**, aos Excelentíssimos Juízes do Trabalho Substitutos do TRT da 4ª Região, em conformidade ao disposto no artigo 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção pelo critério da **antiguidade**, a titularidade da Vara do Trabalho de **SÃO BORJA**, ficando aberto o prazo de 05 (cinco) dias para a manifestação dos magistrados que não tiverem interesse na referida promoção, a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Porto Alegre, 11 de maio de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

2010. Ass. Desembargadora **MARIA HELENA MALLMANN**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 4ª Região.

**EDITAL - A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** - Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da **2ª** Vara do Trabalho de **Uruguaiana**, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** - A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 11 de maio de 2010. Ass. Desembargadora **MARIA HELENA MALLMANN**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 4ª Região.

**EDITAL - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** - Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da **2ª** Vara do Trabalho de **Santa Cruz do Sul**, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** - A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 24 de maio de 2010. Ass. Desembargador **CARLOS ALBERTO ROBINSON**, Presidente do TRT da 4ª Região.

**EDITAL - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **FAZ SABER** aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região o que segue: **I** - Encontra-se vaga, para fins de remoção, a titularidade da Vara do Trabalho de **Santana do Livramento**, conforme previsto no artigo 654, § 5º, alínea “a”, da Consolidação das Leis do Trabalho; **II** - A inscrição para a referida vaga deverá ser efetivada a partir da publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho; **III** - Na hipótese de haver interessado(s), a remoção dar-se-á nos termos do ordenamento jurídico vigente. Porto Alegre, 24 de maio de 2010. Ass. Desembargador **CARLOS ALBERTO ROBINSON**, Presidente do TRT da 4ª Região.



**EDITAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.** O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 94 e 111-A, I, da Constituição da República e do seu Provimento n. 102, de 2004 (com as alterações de redação introduzidas por intermédio do Provimento n. 139, de 2010, publicado no Diário da Justiça do dia 21/05/2010, p. 20), torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento da vaga de Ministro destinada a advogado no Tribunal Superior do Trabalho, em decorrência da aposentadoria do Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, devendo os interessados formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º do provimento citado. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Federal da OAB e protocolizados no Setor de Protocolo da Entidade, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - térreo, Brasília/DF, CEP: 70070-939. O prazo para as inscrições é de 20 (vinte) dias, contados a partir do dia útil seguinte ao da publicação deste edital na imprensa oficial. Brasília, 26 de maio de 2010. Alberto de Paula Machado, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### **DIVERSOS**

**OFÍCIO Nº177/2010 – 28 de abril de 2010. 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES.** A Exma. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves comunica que em sentença proferida no dia 16/03/2010 aplicou a pena de não reclamar perante esta Justiça Especializada pelo prazo de seis meses, a contar de 12/01/2010, à reclamante Venusia Silva da Silva.

**OFÍCIO Nº 04629/2010 – 03.05.2010. COORDENADORA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/RS -** A Coordenadora do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS – Sabrina Zasso - comunica ter sido estendida à sociedade de advogados ABDO, ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no Conselho Seccional sob o nº 172 (na pessoa de seus sócios) a decisão cautelar aplicada aos advogados Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo (OAB/RS 22.830) e Gabriel Diniz da Costa (OAB/RS 63.407), tendo como capitulação legal o art. 34, XVI do EAOAB, sendo suspensos do exercício profissional, em todo o território nacional, os advogados Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo – OAB/RS 22.830 (desde 25.03.2010, pelo prazo de 60 dias), Gabriel Diniz da Costa – OAB/RS 63.407 (desde 25.03.2010, pelo prazo de 60 dias) e Nadia Maria Koch Abdo – OAB/RS 25.983 (desde 05.04.2010, pelo prazo de 50 dias).

**ATO CONJUNTO No- 6, DE 30 DE ABRIL DE 2010 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO -** Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª,



10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 573.503.164,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 57 da Lei n.º 12.017/09, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2010, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Lei Orçamentária Anual - LOA 2010, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 17 de fevereiro de 2010, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 3, de 12 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 573.503.164,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

- **ANEXOS (Vide legislação)**

**ATO CONJUNTO No- 7, DE 3 DE MAIO DE 2010 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar no valor global de R\$ 63.722.574,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 57 da Lei n.º 12.017/09, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2010, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.214, de 26 de janeiro de 2010, Lei Orçamentária Anual - LOA 2010, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 17 de fevereiro de 2010, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 3, de 12 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões, crédito suplementar, tipo 401 com compensação, no valor global de R\$ 63.722.574,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação



Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

- **ANEXO (Vide legislação)**

**ATO GCGJT N.º 004/2010 (DEJT 05.05.10) - O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 39 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, Considerando que, com a implantação e padronização da numeração de processos no âmbito de todo o Poder Judiciário pelo Conselho Nacional de Justiça, as guias destinadas ao recolhimento dos depósitos recursal e judicial, bem como das custas e emolumentos, disponibilizadas eletronicamente pelas instituições oficiais e demais órgãos públicos não mais contemplam espaços suficientes à aposição da integralidade dos números identificadores;

Considerando que as referidas guias são utilizadas para a comprovação de recolhimentos no âmbito da Justiça do Trabalho e também como pressuposto da admissibilidade de recursos;

Considerando a necessidade de garantir aos jurisdicionados e advogados maior segurança jurídica na prática dos atos processuais de preenchimento das respectivas guias;

Considerando a ausência de normatização específica pelo Conselho Nacional de Justiça em relação à matéria e que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho disciplinar, ainda que em caráter emergencial, a adequação dos procedimentos ao novo critério de numeração;

**R E S O L V E:**

Art. 1º Até ulterior modificação do parâmetro de caracteres numéricos do campo destinado à inserção da identificação do processo judicial nas guias eletrônicas em uso na Justiça do Trabalho, com a observância da numeração única instituída pela Resolução n.º 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, fica dispensada a aposição nas respectivas guias do dígito verificador e do dígito identificador do órgão ou segmento do Poder Judiciário de que tratam os parágrafos segundo e quarto do art. 1º da mencionada Resolução do CNJ.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Brasília, 03 de maio de 2010.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.031, DE 5 DE MAIO DE 2010 - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL:** Altera a Instrução Normativa SRF Nº 421, de 10 de maio de 2004, que dispõe sobre os Depósitos Judiciais e Extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Art. 1º O Anexo II à Instrução Normativa SRF Nº 421, de 10 de maio de 2004, substituído pelo Anexo IV à Instrução Normativa RFB Nº 736, de 2 de maio de 2007, fica substituído pelo Anexo Único a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

#### ANEXO ÚNICO

Instruções para preenchimento do DJE

A) NO CASO DE DEPÓSITO JUDICIAL:

CAMPO O QUE DEVE CONTER

01 Número de identificação do depósito na CAIXA.

02 Nome e telefone do contribuinte.

03 Sigla da Seção Judiciária com dois (2) dígitos alfabéticos.

04 Número da Vara da Seção Judiciária onde tramita o processo.

05 Ação/Classe com cinco (5) dígitos numéricos conforme tabela fornecida pela Justiça.

06 Nome do autor da ação.

07 Nome do réu na ação.

08 Base de cálculo do tributo relativo ao período de apuração.

09 Alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo.

10 Data do encerramento do período base, no formato DD/MM/AAAA.

11 Número de inscrição no CPF ou no CNPJ do contribuinte.

12 Código do tributo divulgado pela RFB.

13 Número do processo judicial.

14 -Número de inscrição na Dívida Ativa da União, para depósito da Dívida Ativa da União;

-Número do imóvel Rural na Receita Federal(NIRF), para depósito do ITR;

-Código da Unidade Administrativa da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, para depósito de tributo do comércio exterior.

15 Data de vencimento da receita, no formato DD/MM/AAAA.

16 Valor da receita principal obtido após a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.

17 Valor da multa, quando devida.

18 Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69, ou outros, quando devidos.

19 Soma dos campos 16 a 18.

20 Campo reservado para o código de barras.

21 Autenticação da CAIXA

B) NO CASO DE DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL:

CAMPO O QUE DEVE CONTER

01 Número de identificação do depósito na CAIXA.

02 Nome e telefone do contribuinte.

03 a 07 Não preencher.

08 Base de cálculo do tributo relativo ao período de apuração.

09 Alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo.

10 Data do encerramento do período base, no formato DD/MM/AAAA.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

- 11 Número de inscrição no CPF ou no CNPJ do contribuinte.
- 12 Código do tributo divulgado pela RFB.
- 13 Número do processo administrativo.
- 14 -Número do imóvel Rural na Receita Federal(NIRF), para depósito do ITR;  
-Código da Unidade Administrativa da RFB responsável pelo despacho aduaneiro, para depósito de tributo do comércio exterior.
- 15 Data de vencimento da receita, no formato DD/MM/AAAA.
- 16 Valor da receita principal obtido após a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.
- 17 Valor da multa, quando devida.
- 18 Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69, ou outros, quando devidos.
- 19 Soma dos campos 16 a 18.
- 20 Campo reservado para o código de barras.
- 21 Autenticação da CAIXA

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL No- 14, DE 2010 - O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL**, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 483, de 24 de março de 2010**, que "Altera as Leis nos 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 11 de maio de 2010.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**ATO CSJT Nº 68/2010 - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e de conformidade com o disposto no art. 6º, inciso VI, do Regimento Interno deste Órgão, expede o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Membros Natos e Permanentes

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA - Presidente

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN - Vice-Presidente

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Membros Eleitos

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA - Presidente do TRT da 7ª Região



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Juíza MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA - Presidente do TRT da 14ª Região

Juiz LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA - Presidente do TRT da 15ª Região

Juiz GILMAR CAVALIERI - Presidente do TRT da 12ª Região

Juiz GENTIL PIO DE OLIVEIRA - Presidente do TRT da 18ª Região

Membros Suplentes

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz CLÁUDIO SOARES PIRES - Vice-Presidente do TRT da 7ª Região

Juíza VANIA MARIA DA ROCHA ABENSUR - Vice-Presidente do TRT da 14ª Região

Juiz LUIZ ANTÔNIO LAZARIM - Vice-Presidente do TRT da 15ª Região

JUIZ GERSON PAULO TABOADA CONRADO - Vice-Presidente do TRT da 12ª Região

Juiz MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO - Vice-Presidente do TRT da 18ª Região

Publique-se

Brasília, 11 de maio de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

#### **DESPACHO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Processo: CSJT - 1946976-23.2008.5.00.0000 - Fase Atual

Numeração antiga: CSJT - 194697/2008-000-00-00.8

Órgão Judicante: Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Relator: Conselheiro José Edílson Eliziário Bentes

Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Interessado(a): Escola Judicial e de Administração Judiciária do TRT da 13ª Região

Assunto: Fixação do valor de hora-aula a ser pago a magistrados que ministram cursos na Escola Judicial.

Tratam os autos de proposta de regulamentação referente à fixação de valores a serem pagos aos magistrados que ministram cursos nas Escolas da Magistratura Trabalhista.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão em 03 de dezembro de 2008, decidiu, por maioria, encaminhar o presente processo à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, para examinar e opinar sobre a matéria, devolvendo em seguida o processo ao CSJT para deliberar sobre o assunto.

Em 23 de abril de 2010, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Diretoria da Escola Superior de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, por intermédio do Ato Conjunto n.º 1, regulamentaram a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos: "ATO CONJUNTO N.º 1/2010 – CSJT.ENAMAT O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DO TRABALHO e o DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando a edição do Ato Conjunto TST.ENAMAT n.º 3, de 24 de fevereiro de 2010;

Considerando o disposto na Recomendação n.º 10 da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 9 de março de 2010,

**R E S O L V E M**

Art. 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho e as Escolas Judiciais deverão observar, como valores máximos a serem pagos a profissionais de ensino e demais prestadores de serviços envolvidos nos processos de seleção, formação e aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho, aqueles previstos na tabela de remuneração dos instrutores da ENAMAT e no Ato TST.GP n.º 733 da Presidência do TST, de 4 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Quando os valores praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido neste artigo, a sua eventual alteração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, considerando que a matéria de que tratam os autos foi disciplinada pelo referido Ato Conjunto, decreto a extinção do presente processo sem análise do mérito, tendo em vista a perda do objeto, e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**PROVIMENTO No- 139/2010 - Ordem dos Advogados do Brasil - CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO** - Altera dispositivos do Provimento n. 102/2004, que "Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos".

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906/94, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2009.19.04393-01, **RESOLVE**

Art. 1º O Provimento n. 102/2004, que "Dispõe sobre a indicação, em lista sêxtupla, de advogados que devam integrar os Tribunais Judiciários e Administrativos", alterada a redação original dos arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º A indicação de advogados para a lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (Constituição Federal, arts. 94; 104, parágrafo único, II; 107, I; 111-A, I; 115, I) é de competência do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Compete ao Conselho Federal a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho



e aos Tribunais Federais com competência territorial que abranja mais de um Estado da Federação. § 2º Compete aos Conselhos Seccionais a elaboração da lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Federais de competência territorial restrita a um Estado.

Art. 2º Ocorrendo vaga a ser preenchida por advogado nos Tribunais Judiciários, o Conselho Federal ou o Conselho Seccional, observada a competência respectiva, divulgará a notícia na página eletrônica da Entidade e publicará, na imprensa oficial, edital de abertura de inscrições dos interessados no processo seletivo. § 1º A abertura das inscrições deverá efetivar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte ao da publicação do edital na imprensa oficial, e o prazo para as inscrições será de 20 (vinte) dias.

§ 2º Sendo competente para a escolha o Conselho Seccional, se este, por qualquer motivo, não publicar o edital referido até 30 (trinta) dias após a expressa comunicação da abertura da vaga, qualquer dos inscritos na OAB poderá representar ao Conselho Federal, que, por intermédio da sua Diretoria, adotará as providências necessárias para sanar a omissão, podendo assumir a execução do processo seletivo.

Art. 3º Quando se tratar de vaga para Tribunal Federal com competência territorial que abranja mais de um Estado, além da divulgação da notícia nas páginas eletrônicas da Entidade, com a comunicação aos Conselhos Seccionais, o Conselho Federal publicará, na imprensa oficial da União, edital dando início ao procedimento e elaborará a lista correspondente.

Art. 4º O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através de requerimento, a ser protocolizado na sede do Conselho competente para a escolha, dirigindo-o ao seu Presidente. Parágrafo único. Poderá o interessado formalizar o seu pedido através de correspondência registrada, dirigida ao Presidente do Conselho competente, desde que postada até o último dia previsto para as inscrições, devendo, nessa hipótese, encaminhar à Entidade notícia expressa dessa iniciativa, no mesmo dia da postagem, sob pena de desconsideração do pedido.

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. Parágrafo único. Não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da formalização do pedido.

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos:

a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos



praticados, seja através de cópias de peças processuais subscritas pelo candidato, devidamente protocolizadas;

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria, com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica;

c) *curriculum vitae*, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição; d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes.

Art. 7º Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei n. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, não poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha das listas sêxtuplas, ainda que tenham se licenciado ou declinado do mandato, por renúncia.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o *caput* deste artigo ao candidato que estiver ocupando cargo exonerável *ad nutum*. § 2º Os membros dos Tribunais de Ética, das Escolas Superiores e Nacional de Advocacia e das Comissões, permanentes ou temporárias, deverão apresentar, com o pedido de inscrição, prova de renúncia, para cumprimento da previsão contida nos incisos XIII do art. 54 e XIV do art. 58 da Lei n. 8.906/94. § 3º Os ex-Presidentes, ao se inscreverem, terão seu direito de participação no Conselho suspenso, até a nomeação do ocupante da vaga.

Art. 8º Decorrido o prazo de inscrição, os pedidos serão encaminhados à Diretoria do Conselho competente, que publicará edital na imprensa oficial, com a relação dos pedidos de inscrição indeferidos, bem como dos demais inscritos, para que terceiros possam, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação.

§ 1º No caso de indeferimento ou impugnação do pedido de registro, o candidato será notificado para apresentar recurso ou defesa, em 05 (cinco) dias.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será convocada sessão pública do Conselho para julgamento dos eventuais recursos e



impugnações, apresentação e eventual arguição dos candidatos e a subsequente escolha dos que comporão a lista sêxtupla.

§ 3º Se o número de candidatos aptos à indicação for inferior a seis, o processo de escolha não será iniciado, devendo ser publicado novo edital para possibilitar a inscrição de novos candidatos.

§ 4º Na sessão pública de escolha dos nomes que comporão a lista, após a apresentação obrigatória do candidato, que discorrerá sobre um dos temas tratados no parágrafo seguinte, será facultada a Comissão designada pela Diretoria a realização da arguição prevista neste Provimento.

§ 5º A arguição terá em vista aferir o conhecimento do candidato acerca do papel do advogado como ocupante da vaga do Quinto Constitucional, do seu compromisso com o regime democrático e a defesa e valorização da Advocacia, dos princípios gerais do Direito e do entendimento sobre os princípios que devem nortear as relações entre advogados, juízes, membros do Ministério Público e serventuários, bem como dos problemas inerentes ao funcionamento da Justiça.

§ 6º Na sessão, após o julgamento dos eventuais recursos e impugnações, bem como a apresentação e a arguição dos candidatos, serão distribuídas aos Conselheiros e Membros Honorários Vitalícios com direito a voto, presentes ao longo dos trabalhos de que tratam os §§ 4º e 5º, a cédula contendo os nomes dos candidatos em ordem alfabética, para votação e posterior apuração nominal identificada, sendo que no Conselho Federal os votos serão computados por delegação.

§ 7º Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos que obtiverem metade mais um dos votos dos presentes, repetindo-se a votação por até 04 (quatro) vezes, caso um ou mais candidatos não obtenham a votação mínima, e, após, não se completando a lista, serão considerados escolhidos os candidatos que obtiverem maior votação no último escrutínio.

§ 8º Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 9º Encerrada a votação e proclamado o resultado, o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla, acompanhada dos currículos dos candidatos eleitos.

Art. 10. O Conselho Seccional, mediante resolução, poderá disciplinar a consulta direta aos advogados nele inscritos, para a composição da lista sêxtupla que será submetida à sua homologação, devendo o advogado comprovar o atendimento às exigências previstas no art. 6º deste Provimento para inscrever-se no pleito.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de escolha dessa vaga, convocando-se os candidatos remanescentes para a sessão respectiva, na qual será realizado novo escrutínio.

Art. 12. Compete à Diretoria do Conselho Federal a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Superiores Tribunais de Justiça Desportiva, nas vagas destinadas aos advogados.



Art. 13. Compete às Diretorias dos Conselhos Seccionais a indicação dos candidatos que integrarão as listas para os Tribunais de Justiça Desportiva, no âmbito de suas jurisdições.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Provimento n. 80/96."

Art. 2º As alterações efetuadas no Provimento n. 102/2004 aplicam-se aos procedimentos de escolha de lista sêxtupla cujos editais forem publicados após a entrada em vigor deste Provimento.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de maio de 2010. **Ophir Cavalcante Junior**, Presidente.

**Francisco Eduardo Torres Esgaib**, Conselheiro Relator.

**OFÍCIO/TED Nº 05951/2010 – DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA:** Informa que se encontra regular, a contar de 24/05/2010, a situação cadastral dos seguintes inscritos: ABDO, ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/RS 172; Gabriel Diniz da Costa – OAB/RS 63.407; Jamil Abdelrazzak Abdala Abo Abdo – OAB/RS 22.830 e Nadia Maria Koch Abdo – OAB/RS 25.983. Atenciosamente – Sabrina Zasso – Coordenadora do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RS.

**ATO - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS TRANSITÓRIAS DA SBDI-1 - A COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS** do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 175 do Regimento Interno, publica a edição das Orientações Jurisprudenciais Transitórias de n.ºs 69 e 70 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

**69 - BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS.** As alterações na estrutura do Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, introduzidas pelas Cartas-Circulares DIREC/FUNCI 96/0904 e 96/0957, dentre as quais a substituição do Abono de Função e Representação (AFR) pelo Adicional de Função (AF) e pelo Adicional Temporário de Revitalização (ATR), não autorizam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria aos inativos por só abrangerem os empregados em atividade, bem como em razão de o Plano de Incentivo à Aposentadoria da época do jubileamento não conter previsão de aplicação de eventual alteração na estrutura dos cargos comissionados àqueles que se aposentassem.

**70 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. PLANO DE CARGOS EM COMISSÃO. OPÇÃO PELA JORNADA DE OITO HORAS. INEFICÁCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Ausente a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, é ineficaz a adesão do



empregado à jornada de oito horas constante do Plano de Cargos em Comissão da Caixa Econômica Federal, o que importa no retorno à jornada de seis horas, sendo devidas como extras a sétima e a oitava horas laboradas. A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas.

Brasília-DF, 25 de maio de 2010.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

Ministro Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

**ATO Nº 71/2010 – CSJT.GP - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 36 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25 de maio de 2007, **R E S O L V E**

Art. 1º A Assessoria de Relações Institucionais da Justiça do Trabalho, criada pela Resolução nº 36 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 25 de maio de 2007, passa a ser integrada pelos seguintes servidores:

- Daniel Fagali Magela – TRT da 3ª Região;
- Lyel Campanatti – TRT da 4ª Região;
- Silvana de Jesus Teixeira Costa – TRT da 2ª Região.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2010.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

**PROVIMENTO Nº 03/2010. Direção-Geral de Coordenação Judiciária. TRT 4ª REGIÃO** - Dispõe sobre a utilização temporária do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E O CORREGEDOR-REGIONAL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que a Lei 9.800/99 permite às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; **CONSIDERANDO** que a utilização dos novos meios de comunicação exige procedimentos que garantam a segurança jurídica necessária à prática dos atos processuais; **CONSIDERANDO** que a uniformização de procedimentos facilita o uso dos sistemas; **CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização e otimização dos procedimentos relativos ao uso do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, com a estrita observância dos requisitos legais para o conhecimento de petições escritas, especialmente recursos e contra-razões; **CONSIDERANDO** a solicitação da OAB/RS de prorrogação dos prazos para eliminação do uso do sistema de transmissão de fac-símiles; **RESOLVEM:**  
**Art. 1º.** Suspender a eficácia do Provimento nº 01/2010 e do artigo 43, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, no interregno da data de publicação deste provimento até o dia 17 de dezembro de 2010, permitindo às partes, nesse ínterim, a utilização do sistema



de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática dos atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800/99.

**Parágrafo único.** As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

**Art. 2º.** As transmissões por fac-símile serão recebidas, pelos equipamentos conectados às linhas telefônicas postas à disposição dos usuários para tal fim e disponibilizadas no site do Tribunal na internet ([www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)), nos dias de expediente forense.

**Parágrafo único.** No caso de eventual recebimento de transmissão iniciada depois do expediente, as petições transmitidas serão protocoladas com a data do primeiro dia útil seguinte, à exceção daquelas recebidas em sistema de plantão.

**Art. 3º.** Recomenda-se a emissão de “folha de rosto” para cada petição transmitida, com especificação da quantidade de folhas correspondentes e a menção, em todas elas, do número do processo a que se referem, quando for o caso.

**Art.4º.** Recomenda-se seja limitado a 20 (vinte) o número de folhas transmitidas por fac-símile, por petição.

**Art. 5º.** Os originais das petições e documentos transmitidos por fac -símile deverão ser apresentados em juízo em até cinco dias da data do término do prazo processual e, nos atos não sujeitos a prazo, em até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem desconsiderados.

**Art. 6º.** Recomenda-se a apresentação dos originais com “folha de rosto” que informe a anterior transmissão por fac-símile.

**Art. 7º.** As petições e documentos recebidos por fac-símile, após protocolizados e submetidos à apreciação do juízo, serão juntados os autos respectivos ou formarão autos suplementares, conforme o caso.

**§ 1º.** O não-recebimento dos originais nos prazos de lei e sua eventual discordância com as cópias em fac-símile serão objeto de certidão nos autos.

**§ 2º.** As cópias em fac-símile, a critério do Juiz, serão oportunamente devolvidas ao interessado, exarada nos autos certidão a respeito.

**Art. 8º.** É facultada a apresentação de petições e documentos em fac-símile nas Varas do Trabalho e Serviços de Distribuição de Feitos, observada como data de recepção aquela em que protocolizados.

**Art. 9º.** As petições referentes a atos processuais transmitidas por fac-símile pelas linhas postas à disposição para tal fim serão sempre recebidas e submetidas à apreciação do juízo, independentemente da regularidade da transmissão.

**Art. 10.** São do remetente os riscos resultantes da utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, bem como da prática do ato processual em desacordo com o disposto no presente Provimento.

**Art. 11.** A comunicação entre unidades da 4ª Região observará o disposto no artigo 157 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional.

**Art. 12.** Finda a vigência deste provimento, é plena a eficácia do Provimento nº 01/2010 e do artigo 43, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2010.

**Carlos Alberto Robinson**

Presidente

**Juraci Galvão Junior**

Corregedor-Regional

**PROCESSO: CSJT - 21744-80.2010.5.00.0000 - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

**ACÓRDÃO**

Relator: Conselheiro Luis Carlos Cândido Martins Sotero da Silva

Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS.

CONHECIMENTO. ART. 5º, VII, 'C' E 'D', RICSJT.

Apresentado por Tribunal Regional do Trabalho anteprojeto de lei para a criação de Varas do Trabalho, cargos e funções comissionadas, impõe-se o conhecimento da matéria no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com posterior encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho para deliberação, após o exame e aprovação da respectiva proposição.

Inteligência do art. 5º, VII, 'c' e 'd' do Regimento Interno do CSJT.

ANTEPROJETO DE LEI APRESENTADO POR TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS. NECESSIDADE DEMONSTRADA PELAS PECULIARIDADES E REALIDADE FÁTICA INSTITUCIONAL. ACRÉSCIMO DE DESPESA QUE NÃO EXCEDE OS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APROVAÇÃO.

No que pertine à pretensão do TRT de criação de novas Varas do Trabalho, cargos e funções comissionadas necessários ao seu aparelhamento, se o PIB, o crescimento populacional e econômico das regiões que serão contempladas, bem assim o fluxo processual envolvido indicarem a sua conveniência, e, ainda, a constatação de que o derradeiro acréscimo de despesa não exceder os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se viabilizada a aprovação do respectivo anteprojeto de lei, no âmbito do CSJT.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar a proposta encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para encaminhar ao Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a proposta de anteprojeto de lei, objetivando a criação de um total de 22 (vinte e duas) Varas do Trabalho (p. 07), a serem instaladas nos Municípios de Canoas (4a e 5a), Capão da Canoa (1a), Caxias do Sul (5a e 6a), Erechim (3a), Estância Velha (2a), Esteio (2a), Estrela (2a), Gravataí (3a e 4a), Lajeado (2a), Nova Prata (1a), Passo Fundo (3ª e 4a), Rio Grande (3a e 4a), Santa Rosa (2a), São Leopoldo (4a), São Sebastião do Caí (1a), Taquara (4a) e Tramandaí (1a). Também para a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas, nos seguintes termos: 22 (vinte e dois)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

cargos de Juiz do Trabalho, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 134 (cento e trinta e quatro) cargos de Analista Judiciário-Área Judiciária, 44 (quarenta e quatro) cargos de Analista Judiciário-Execução de Mandados, 199 (cento e noventa e nove) cargos de Técnico Judiciário-Área Administrativa, 44 (quarenta e quatro) cargos de Técnico Judiciário-Segurança, 22 (vinte e dois) cargos em Comissão - CJ-03, 5 (cinco) cargos em Comissão CJ-02, 71 (setenta e uma) funções comissionadas FC-04, 22 (vinte e duas) funções comissionadas FC-03, 71 (setenta e uma) funções comissionadas FC-02 e 22 (vinte e duas) funções comissionadas FC-01.

Brasília, 28 de maio de 2010.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**

Conselheiro Relator